



Processo nº : 10183.002381/98-10
Recurso nº : 115.134
Acórdão nº : 203-08.326

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DE
ETFMT E EAFC LTDA. - COOPERTEC
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º, Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto nº 70.235/72).

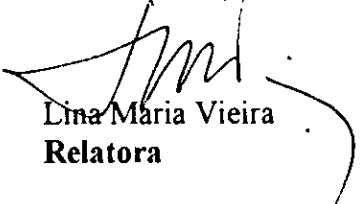
Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DE ETFMT E EAFC LTDA. - COOPERTEC.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10183.002381/98-10
Recurso nº : 115.134
Acórdão nº : 203-08.326

Recorrente : **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DE
ETFMT E EAFC LTDA. - COOPERTEC**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação levada a efeito na empresa acima qualificada, conforme Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, por falta de recolhimento, sobre o faturamento, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de junho de 1994 a março de 1998.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 166 a 175, insurgindo-se contra o lançamento, alegando que as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, têm tratamento diferenciado e exclusivo, conferido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 5.764/71.


Pondera que, enquanto operarem só com associados, não há que se falar em resultado ou faturamento, ou qualquer base impositiva no campo tributário (art. 111, c/c o art. 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71), pois a sociedade cooperativa é a simples soma das atividades de seus sócios, pessoas físicas, não havendo renda, faturamento, lucro ou resultado da própria entidade. O resultado, as sobras/rendas contabilizadas – sobre as quais o autuante pretende exigir o PIS FATURAMENTO – por não pertencerem à sociedade, devem ser devolvidas aos associados, na razão direta da fruição dos serviços, como disposto nos arts. 4º, VII, e 44, II, da Lei nº 5.764/71.

Reforça o fato de a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores da ETFMT e EAFC Ltda. ser sociedade cooperativa sem fins lucrativos e operar unicamente com seus associados, nos termos dos arts. 6º, parágrafo único, e 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914/92, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS unicamente sobre a folha de salários, consoante o art. 2º, II, da LC nº 7/70.

Argúi que a fiscalização, no curso da ação fiscal, deveria ter verificado se há renda/receita tributável, resultado de operações com não associados, e, em detectando-as, efetuar as exclusões admitidas nas Medidas Provisórias embasadoras do auto de infração, fazendo incidir as alíquotas especiais/excepcionais relativas ao PIS/FATURAMENTO, segundo as regras válidas para as demais instituições financeiras e não taxar de forma indevida todo o resultado da impugnante, obtido de operações realizadas exclusivamente com seus associados.

Às fls. 175 a 245 a impugnante anexa cópia do Acórdão nº 105-8.088, de 25.01.94, da Resolução BACEN nº 1.914/92, correspondência dirigida ao Banco Central do Brasil com pedido de sugestões para a reforma do texto do Estatuto Social, Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da COOPERTEC e do Estatuto Social.

Decisão singular proferida às fls. 255 a 259, mantendo o lançamento, com a interpretação de que é dispicienda a discussão sobre atos cooperativos e não cooperativos, quanto à Contribuição ao PIS de cooperativas de crédito, face à legislação, que é clara em exigir

 2



Processo nº : 10183.002381/98-10
Recurso nº : 115.134
Acórdão nº : 203-08.326

a exação das cooperativas de crédito, equiparadas, na espécie, às instituições financeiras em geral, conforme os arts. 192, VIII, da Constituição Federal, e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, e Resolução BACEN nº 1.914/92.

Ademais, pondera que a contribuição foi criada nos moldes preconizados pelo art. 195 da Lei Maior, sendo que a única exceção constante da Constituição refere-se ao § 7º, que estabelece isenção às “*entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei*”.

Cientificada da decisão singular, a interessada apresenta, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 264 a 268, reeditando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória e alegando que a decisão singular limitou-se a repetir a fundamentação utilizada na peça vestibular vergastada, não examinando a essência da defesa, qual seja, a de que as cooperativas de crédito, por sua característica societária, estão submetidas ao regime especial válido para todos os ramos do cooperativismo, recolhendo, nessa qualidade, ao PIS, o equivalente a 1% da folha de salários, enquanto operam apenas com associados.

Pede a exclusão, de plano, da exigência relativa ao período de 1995 a 1997, fundamentada nas Medidas Provisórias nºs 517, 1.537 e 1.617, sob o argumento de que, em face do disposto no art. 246 da Carta Magna, é vedado disciplinar, por medida provisória – nova ou reeditada – qualquer matéria que tenha sido objeto de Emenda Constitucional a partir de 1995.

À fl. 270 foi anexada cópia do DARF referente ao depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, da MP nº 2.095-75/2001, com confirmação de depósito à fl. 271, através do sistema sinal.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002381/98-10
Recurso nº : 115.134
Acórdão nº : 203-08.326

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de depósito de 30% do valor da exação, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Ab initio há que se apontar que a decisão singular foi proferida por autoridade incompetente para decidir o litígio, acarretando, em consequência, a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Reza o art. 25, inciso I, alínea "a", de mencionado diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, *verbis*:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)". (negritei)

Já a Portaria MF nº 384/94, que regula a Lei nº 8.748/93, dispõe, em seu art. 5º, *verbis*:

"Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e recorrer 'ex-officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei."

Portanto, para ter eficácia, a decisão singular deve observar os preceitos legais e, assim, ser emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.

No caso em apreço, a decisão singular foi proferida por Auditor-Fiscal da Receita Federal que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência.

Consoante ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a competência está submetida às seguintes regras:

"1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;



Processo nº : 10183.002381/98-10
Recurso nº : 115.134
Acórdão nº : 203-08.326

2. *é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*
3. *pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei."*

Ora, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente ao PAF (artigo 69), e que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, dispõe em seu art. 13:

"Art.13 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade." (negritei)

Em consequência, a delegação de competência conferida pela Portaria nº 32, de 24.04.98, da DRJ em Campinas/SP, a outro agente público, fere as normas legais, vez que o julgamento de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância, é atribuição exclusiva dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, não produzindo, pois, qualquer efeito válido entre as partes, encontrando-se inquinado de nulidade, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Em virtude do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


LINA MARIA VIEIRA